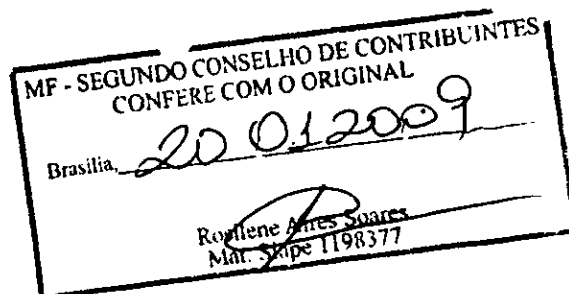




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37016.000429/2005-51
Recurso nº 144670
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 205-00.206
Data 03 de setembro de 2008
Recorrente MARCOS MONTES CORDEIRO
Recorrida DRP-MG




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MARCOS MONTES CORDEIRO

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Marcos Montes Cordeiro, contra decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de restituição de valores referentes a descontos previdenciários efetuados nos subsídios do mesmo, na qualidade de agente político durante o período de agosto de 1998 a maio de 2004.

2. Para tanto, alega o recorrente que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97, que instituiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

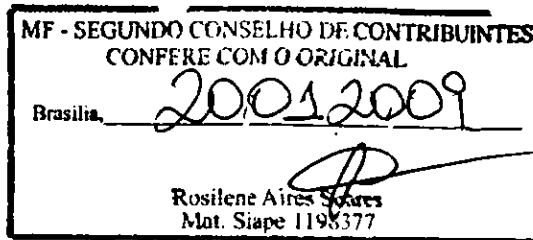
3. O pleito foi indeferido com base em parecer da Procuradoria Federal Especializada em Previdência de Uberaba/MG, de que a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 351.717-1, somente possuiu efeito "inter partes".

4. O recorrente aduz em suas razões (fls. 25/26), sinteticamente, que o pedido de reembolso decorreu dos efeitos jurídicos de r. decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no citado Recurso Extraordinário e que tal decisão possui natureza jurídica *erga omnes*, ou seja, atinge também terceiros.

5. O fisco por sua vez, apresentou suas contra-razões, de acordo com o parecer da Procuradoria Federal Especializada de Uberaba/MG (fls.28/29), alegando que apenas em caso de suspensão da eficácia da norma pelo Senado Federal, ou no controle de constitucionalidade concentrado é que poderá haver efeito para todos, e ao final pugna pela improcedência do recurso.

É o relatório.





VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. No presente caso, o recorrente pleiteia a restituição de valores referentes a descontos previdenciários efetuados nos subsídios do mesmo, na qualidade de agente político, no período de agosto de 1998 a maio de 2004, aduzindo, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal – STF ao julgar o Recurso Extraordinário 351.717-1, declarou inconstitucional o § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506/97, que instituiu a cobrança da contribuição sobre a remuneração dos detentores de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

3. O recorrente alega ainda que a decisão adotada no Recurso Extraordinário 351.717-1 atinge a todos aqueles que se encontravam na mesma situação, por possuir o julgado natureza *erga omnes*.

4. O fisco, por sua vez, indeferiu o pleito do recorrente, entendendo, com base em parecer da Procuradoria Federal Especializada de Uberaba/MG, que a decisão do Recurso Extraordinário 351.717-1 somente possui efeito “inter partes”, razão pela qual não pode ser aplicado ao requerente, que apenas em caso de suspensão da eficácia da norma pelo Senado Federal ou no controle de constitucionalidade concentrado é que poderá haver efeito para todos.

5. Nesse ponto, correto o fisco em seus argumentos sobre os efeitos da decisão do Recurso Extraordinário 351.717-1. Ocorre que, no decorrer do andamento do processo, foi editada a Resolução n.º 26, de 2005, do Senado Federal, que declarou “suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná”.

6. É importante destacar, também, que a Instrução Normativa MPS/SRP Nº 15, dispôs sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, bem como sobre procedimentos relativos a créditos constituídos, com base no referido dispositivo.

7. Com isso, havendo previsão legal específica sobre a devolução dos valores recolhidos indevidamente pelos segurados, o fisco não pode adotar posicionamento diverso, sob pena de fazer letra morta o princípio da legalidade que rege toda a Administração Pública.

8. Sendo assim, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que o fisco oportunize ao contribuinte prazo para que ele traga aos autos a documentação determinada pela legislação acima citada, para o fim de comprovação do seu direito à restituição.



9. Após, faça a autoridade de primeira instância nova análise do pleito, sob a orientação da legislação previdenciária aplicável ao caso.

CONCLUSÃO

10. Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008 .



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

